



PROCESSO TC N.º 09636/22

Objeto: Licitação e Contrato – 4º Termo Aditivo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal
Responsáveis: Abmael de Sousa Lacerda
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATO –
TERMO ADITIVO - Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00294/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **09636/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 09636/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 09636/22 trata do exame do 4º Termo Aditivo ao Contrato 399/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2021, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi a conclusão das obras de pavimentação asfáltica das ruas: Jairo Vieira Feitosa, Professor Newton Seixas e Cromácio Wanderley, totalizando R\$ 1.242.798,03.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, onde ao final concluiu dessa maneira:

“Ante o exposto, considerando que o contrato nº 399/2021 e o presente aditamento decorrem da Concorrência Pública nº 01/2021, com a mesma dotação orçamentária, onde os recursos são predominantemente federais e, também, o que fora determinado na Resolução RC2-TC-00108/22, esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar o 4º Termo Aditivo ao Contrato 399/2021.

Nesse sentido, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 10:25



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO